



Goiânia - 14ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº: 5389007-88.2022.8.09.0051

Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

DECISÃO

Trata-se de **Procedimento Comum Cível** em face de e outros, partes qualificadas na inicial.

Alude a parte autora que possuiu uma linha telefônica e plano de internet junto à parte requerida, ocorre que recebeu cobrança referente a serviço prestado pela parte requerida em endereço diverso do contratado.

Registrou que por várias vezes entrou em contato com a parte requerida, na tentativa de retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, de forma amigável, mas não houve êxito, sendo mantido o descaso com o consumidor, não restando alternativa que não se recorrer da tutela jurisdicional para fazer com que a operadora retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes do Serasa.

Discorre sobre o direito que entende aplicável à espécie e requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA).

É sucinto o Relatório. Decido.

No tocante ao pedido de tutela de urgência antecipada, vejo que razão assiste à parte autora, e que o indeferimento da medida poderá causar graves prejuízos e danos de difícil reparação à mesma.

Desta feita, há que se analisar a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência, a saber: a probabilidade do direito restou demonstrada nos autos, porquanto o documento carreado no evento nº 01 - arq. 10 comprova a inscrição do nome da parte autora no cadastro do SERASA, além dela afirmar que a referida cobrança refere-se a serviço prestado pela parte requerida em endereço diverso do contratado; o perigo de dano está evidente, na medida em que a postergação da concessão da tutela poderá trazer sérios prejuízos à requerente, eis que, perdurando as inscrições narradas demonstradas no evento nº 01 - arq. 10, indubitavelmente seu crédito será obstado, o que, nos dias de hoje, é extremamente prejudicial.

Assim, em face aos efeitos deletérios que as inscrições no SERASA ou em órgãos análogos poderão causar à parte autora, imperiosa se faz, enquanto pendente a questão, a concessão da medida plejada.



O provimento urgente pretendido, de outro lado, não tem caráter irreversível, cuidando-se de pedido de suspensão dos efeitos das inscrições em comento, no curso da lide, o que poderá perfeitamente ser alterado a qualquer momento ou mesmo com a prolação da sentença de mérito.

Advirto a parte autora que a concessão da medida não exaure o objeto da demanda, que terá por fim a aferição da legitimidade do pedido, podendo o autor, frisar-se, vir a ressarcir a parte ré por eventuais despesas, caso improcedente ou extinto o certame, sem prejuízo da condenação por litigância de má-fé e apuração de responsabilidade.

Na confluência do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para determinar, com a máxima urgência, que a parte requerida retire o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes com referência à restrição feita em comento, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo, caso eventualmente ocorra o descumprimento da determinação.

Para tanto, **expeça-se** Ofício ao Órgão de Proteção ao Crédito (SPC), para que promova a retirada do nome da parte requerente do cadastro de inadimplentes.

Designo Audiência Preliminar, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, devendo a escritania providenciar o agendamento junto ao **CEJUSC**.

Cite-se a parte requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Faça constar na Carta de Citação informação à parte requerida de que o prazo para contestar os termos da presente ação iniciar-se-á da audiência preliminar (artigo 335, I, do CPC); do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (artigo 335, II, do CPC) ou, nos demais casos, na forma prevista no artigo 231, do CPC (artigo 335, III do CPC).

Intime-se a parte autora, por seu advogado.

Desde já, fica consignado que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e a parte que não comparecer será sancionada com multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, nos termos do § 8º do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Otacílio de Mesquita Zago

Juiz de Direito em substituição automática

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, nº , Sl. 817, PARK LOZANDES, GOIÂNIA, CEP nº: 74884120s

